

**CARTA PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS
NAS ÁREAS TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.**

AO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

Trabalho sugerido

- Revisão fiscal tendente a avaliar os procedimentos de apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias, a fim de buscar a identificação de eventuais créditos passíveis de serem recuperados em razão do indevido recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de 13º salário.



1. APRESENTAÇÃO.

Com vasta experiência de atuação na advocacia tributária, os advogados do Escritório Leite, Fagundes & Lima • Advocacia Empresarial buscam prestar seus serviços de forma clara e transparente para melhor cumprir com seu papel social de forma técnica e ética.

A atuação do nosso escritório tem como escopo o trato das questões jurídicas atinentes aos ramos tributário, financeiro, civil e empresarial, que afligem municípios e empresas dos mais diversos setores econômicos em nosso país.

Destacando-se pela maneira objetiva que adota no trato com os seus clientes e na solução dos problemas que os afligem, buscamos sempre maximizar e otimizar nosso trabalho com vistas à redução de tempo e de custos empregados em tal desiderato.

O escritório está sediado na cidade Teresina, capital do Estado do Piauí, e já possui uma carteira de clientes que o coloca entre os maiores escritórios existentes neste Estado focados na atuação destinada a atender a necessidade dos municípios, empresas e seus sócios em tais ramos de atuação.

O escritório, Leite, Fagundes & Lima • Advocacia Empresarial se encontra preparado para atender a toda e qualquer demanda do seu interesse, com especial sapiência no ramo do Direito Tributário e Financeiro, de forma a disponibilizar um vasto espectro de trabalhos a serem adiante apresentados.

Teresina, 15 de setembro de 2021.

LEITE, FAGUNDES & LIMA • ADVOCACIA EMPRESARIAL
GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE
OAB/PI 11.797



2. DETALHAMENTO DOS TRABALHOS SUGERIDOS.

2.1 AUDITORIA DESTINADA A IDENTIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE 13º SALÁRIO.

Trata-se de revisão e quantificação da integralidade dos recolhimentos realizados pelo contribuinte a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário e que foram oferecidos a tributação como base de cálculo para a referida exação.

A partir de uma ampla análise documental, busca-se quantificar eventual crédito tributário, bem como expor e sustentar jurídica e contabilmente a possibilidade e a viabilidade da sua recuperação, seja através dos mecanismos de compensação, ressarcimento ou ainda o abatimento com outros débitos existentes, conforme oportunamente indicado pelo contratante.

Suscintamente, acerca do mérito do trabalho proposto, é fato que há longa discussão travada entre o fisco federal e os contribuintes acerca da extensão do conceito de folha de salários, utilizado para a definição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo o posicionamento defendido pelo fisco federal, este conceito abrangeria toda e qualquer verba paga aos empregados ou servidores vinculados ao regime geral de previdência, à exceção daquelas cuja não incidência estiver expressamente prevista em Lei.

Por outro lado, os contribuintes defendem várias teses que buscam limitar impor limites mais objetivos a esta incidência indiscriminada e que muitas vezes afronta diretamente aos limites constitucionalmente estabelecidos para tal tributação.

Precisamente acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, a Lei nº 8.212/91 indica as parcelas do salário do empregado que devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, ao passo que sua análise nos leva á conclusão de que somente as verbas de natureza salarial devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Na prática, isso significa que todas as verbas de natureza não remuneratória podem ser expurgadas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, ao



passo que é legítima a recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos em favor do ente pagador.

Paralelamente a esta interpretação, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, dotado de efeito vinculante, acolheu recente tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Veja-se que a tese gira em torno de verbas que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor, estando logicamente incluídas o décimo terceiro salário, na medida em que se defende a impossibilidade de se cobrar a Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral da Previdência Social sobre aquelas verbas de caráter transitório e que não se incorporam ao salário para fins de cálculo de aposentadoria.

Com a vitória da tese, isso significa dizer que os Municípios que detenham Regime Próprio de Previdência passam a ser credores de tudo o que recolheram nos últimos 05 (cinco) anos a título da Contribuição paga, cobrada ou parcelada sobre as verbas de caráter transitório acima referidas (e outras eventualmente existentes), bem como, passa a ter um benefício mensal com a redução da carga corrente devida ao Fundo de previdência próprio ou ainda para o regime geral.

Ainda no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou, em precedentes ou mesmo em Recurso Repetitivo, a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre aquelas verbas reconhecidas de caráter indenizatório e que, portanto, não são pagas como contraprestação do trabalho.

Importante esclarecer que ainda que o Município detenha Regime Próprio, a matéria ora posta aplica-se àqueles servidores seus temporários e/ou de livre nomeação, porquanto necessariamente submetido ao Regime Geral de Previdência.

A partir destes precedentes surgiu a base jurisprudencial apta a sustentar a não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o 13º salário, haja vista se amoldar perfeitamente as premissas ali estabelecidas: a) Possuir natureza indenizatória e, portanto, não corresponde ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; b) é parcela não incorporável aos proventos dos servidores.

Assim, é entendimento consolidado por vasta jurisprudência nos tribunais superiores no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens remuneratórias de servidor que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos



de aposentadoria, sendo assim, ao Município resta passível a redução da carga horária previdenciária corrente, seja perante a Previdência Social, seja em face do Instituto Próprio, conforme o caso, o que acarreta ainda o direito de serem recuperados, inclusive para fins de compensação de todos os valores que foram indevidamente recolhidos, cobrados e/ou parcelados nos últimos cinco anos.

3. DOS HONORÁRIOS.

Segundo a natureza do trabalho de revisão fiscal proposto e detalhado no item 2.1 e seu subitem, sugere-se como contraprestação honorários em valor fixo, quantificado segundo a proporção de 20% (vinte por cento) dos créditos porventura encontrados, devidos quando da entrega do relatório de conclusão da auditoria a ser realizada e que apontará a eventual existência e quantificação do crédito apurado, bem como apresentará os fundamentos jurídicos e contábeis aptos a sustentar tais conclusões.

4. CONCLUSÃO.

Apresentada a presente proposta, nos colocamos inteiramente a disposição comentários necessários à compreensão dos trabalhos aqui elencados, ao passo que aguardamos seu contato.

LEITE, FAGUNDES & LIMA • ADVOCACIA EMPRESARIAL
GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE
OAB/PI 11.797

ANEXO I

**QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM O QUADRO DO ESCRITÓRIO
LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

1. GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia do Piauí – FATEPI, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 11.797, pós-graduado, em nível de especialização, em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá/CERS.

2. JOSÉ DO EGITO FAGUNDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, bacharel em Direito pela Associação de Ensino Superior do Piauí - AESPI, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 6.323, pós-graduado, em nível de MBA, em Direito Tributário pela ISAN/Fundação Getúlio Vargas.

* Atividades complementares:

- Professor de diversas disciplinas do curso de Direito no Centro de Ensino Tecnológico do Piauí – CET;
- Curso: Conceitos e princípios Fundamentais do Direito Tributário / Fundação Getúlio Vargas;
- Pós-graduado, em nível de MBA, em Planejamento Tributário pela UNOPAR - EAD
- Pós-graduado, em nível de especialização, em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá/CERS.
- Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB Seccional Piauí.

3. WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 9.968, pós-graduado, em nível de especialização, em Direito Tributário pela Faculdade Anhaguera/Uniderp.

* Atividades complementares:

- Graduando em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Piauí – UFPI
- Curso prático de obrigações tributárias acessórias. SENAC Teresina;
- Curso aplicação dos CPC's na nova contabilidade fiscal. Saber Treinamento Profissional / Miguel Silva & Yamashita Advogados. São Paulo.
- Curso Contabilidade para não contadores. SENAC Teresina
- Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB Seccional Piauí.
- Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB Seccional Piauí.